



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10830.007080/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-005.655 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de setembro de 2020
Recorrente ROBERTO FRANKLIN ARAUJO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte, ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento parcial ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni que lhe deu provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 173/190) contra decisão de primeira instância (e-fls. 164/169), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 05/06/2008, Notificação de Lançamento no valor de R\$ 13.357,34, em que lhe é exigido imposto de renda pessoa física no montante de R\$ 5.720,00, acrescido de multa de 75% e juros calculados até 30/06/2008.

O crédito tributário originou-se da revisão fiscal da declaração de imposto de renda pessoa física ano-calendário 2003, em que foram glosados R\$ 20.800,00 deduzidos a título de despesas médicas, por não ter o contribuinte comprovado o efetivo pagamento aos dentistas Wagner Roberto Ap. Davanzo e Karine Lopes Briamonte de Campos e à psicóloga Marilda Moriconi, apesar de intimado para tal. Os extratos bancários apresentados com saques assinalados não foram efetuados em datas e valores compatíveis com os recibos apresentados.

Enquadramento legal citado: art. 8º, inciso II, alínea “a”, e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95; art. 43 a 48, da Instrução Normativa SRF nº 15/2001; art. 73, 80 e 83, inciso II, do Decreto nº 3.000/99 (RIR).

Cientificado do lançamento do crédito tributário, o contribuinte apresentou a impugnação de fls 01/16, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que intimado a apresentar os comprovantes das deduções o fez com documentação legítima e idônea, confirmando efetivamente as deduções ultimadas, em especial a contratação e prestação de serviços odontológicos e de profissional de psicologia. Todavia, insistindo, a fiscalização exigiu-lhe comprovação do efetivo pagamento relacionados aos pagamentos de Wagner Roberto Ap. Davanzo, Marilda Moriconi e Karine Lopes Briamonte, e, embora tendo apresentado extratos bancários como sugerido pela própria fiscalização, para pagamentos em espécie, foi dito que o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento porque os valores assinalados não eram compatíveis em data e valor com os recibos, porém, não merece guarida a argumentação, sendo certo que as despesas médicas ocorreram e não podem ser desconsideradas com base em meros indícios.

Não há esclarecimento do motivo da desconsideração dos recibos e dos extratos bancários, ferindo gravemente o princípio da “motivação dos atos administrativos”, constante no art. 50, incisos I e II, da Lei nº 9.784/99. Motivar não é simplesmente apontar o texto da lei e, muito menos, dizer que não aceita as informações prestadas pelo contribuinte. A autoridade tributária deveria, sim, expor o porquê de suas conclusões. Assim, por não tendo indicação dos motivos pelos quais foram desconsiderados os recibos apresentados e os extratos bancários é imperativo que seja declarada a nulidade do lançamento, por evidente cerceamento do direito de defesa.

A dedução das despesas médicas visa a manutenção da saúde humana, que, na verdade é um direito do cidadão e inegável dever do Estado. A prova das despesas são os recibos, como ressalta o Acórdão nº 102-44.081, da 2ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MEDICAS – IRPF – EX.:
1.994 - Admite-se a dedução dos valores correspondentes a despesas com tratamentos médicos e

odontológicos realizados pelo contribuinte e seus dependentes legais, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores de serviços.(grifo do impugnante)

Não há como prevalecer o entendimento do nobre fiscal, calcado em meros indícios e conceitos subjetivos, segundo o qual o contribuinte não logrou êxito em comprovar o que lhe foi questionado. Dos Recibos se presumem “boa-fé”. É o que se aduz do Acórdão n.º 102-44.040, da 2ª Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes:

DESPESA MÉDICA – DEDUTIBILIDADE RECIBO – DOCUMENTO HÁBIL ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO – IRPF – EX: 1995 – Os recibos, desde que atendidos os requisitos do art. 85 do RIR/94, são documentos hábeis para comprovar os dispêndios e embasar a sua dedutibilidade. Para desqualificar determinado documento é preciso comprovar que o mesmo contenha algum vício. A boa-fé se presume, enquanto que má-fé precisa ser comprovada. (grifo do impugnante)

A 9ª Turma da DRJ/SP2 julgou improcedente a impugnação mantendo o crédito tributário exigido, assim se manifestando:

(...)

Como o próprio acórdão n.º 102-44.040 citado pelo contribuinte (fls. 9), os recibos são documentos hábeis desde que atendidos os requisitos do art. 85, do RIR/94 (atualmente, art. 80, do RIR/99). Nos recibos dos três profissionais falta o endereço deles (veja-se os requisitos no inciso III, do parágrafo 2º acima transcrito, que tem a mesma redação no RIR/99). Os extratos bancários não foram aceitos porque não há saques compatíveis em data e valores com os pagamentos em questão.

(...)

Como dito acima, só o recibo e declaração do profissional não tem valor probante absoluto. Ante a falta de um dos requisitos legais nos recibos, antes desqualificá-las, procurou-se validá-las por meio de provas complementares, o que foi feito sem êxito, porque, como disse o Auditor Fiscal: "os saques assinalados não foram efetuados em datas e valores compatíveis para comprovar os valores expressos nos recibos médicos apresentados".

O Auditor Fiscal preparou planilha (fls. 53), que faz parte da Notificação de Lançamento, mostrando que inexistente correlação dos saques e pagamentos para os profissionais, sobre a qual o contribuinte não faz qualquer menção em sua defesa, procurando outros argumentos para desqualificar o procedimento fiscal, apenas teóricos/jurídicos.

Não existindo argumento concreto da efetiva prestação de serviços e do pagamento e mais, considerando que no Comprovante de Rendimentos Pagos de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela Prefeitura

Municipal de Itatiba consta, em informações complementares, despesas médico-odonto-hospitalares, e não havendo nenhuma justificativa da necessidade de procurar profissionais fora dos serviços oferecidos pela Prefeitura, ainda mais, em outro município, como é o caso dos dois dentistas, é de se concluir pela improcedência da impugnação.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/05/2010 (e-fl. 172); Recurso Voluntário protocolado em 21/05/2010 (e-fl. 173), assinado por procurador legalmente constituído (e-fls. 21/23 e 46/48).

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração, conforme relata Sr. AFRF (e-fl. 42):

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 20.800,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Da análise dos extratos bancários apresentados sob o protocolo n.º 4179 de 09/05/08, verificou-se que os saques assinalados não foram efetuados em datas e valores compatíveis para comprovar os valores expressos nos recibos médicos apresentados.

Regularmente intimado, o contribuinte não logrou êxito em comprovar o efetivo pagamento do montante de R\$ 20.800,00 em espécie, nos termos da Intimação Fiscal n.º 76/2008, das despesas médicas relacionadas às seguintes profissionais:

- Wagner Roberto Ap. Davanz (Dentista R\$ 8.500,00)*
- Karine Lopes Briamonte (Dentista R\$ 6.200,00)*
- Marilda Moriconi (Psicóloga R\$ 6.100,00).*

Irresignado com a r. decisão revisanda, que julgou procedente o lançamento, o contribuinte maneja recurso próprio, reiterando as alegações da impugnação.

Entendeu o Sr. AFRF, que os valores deduzidos como despesas médicas estavam acima dos valores normais, em razão deste fato exigiu prova suplementar.

Este relator tem entendimento para este tipo de dedução, que apenas os recibos não fazem prova para terceiro, no caso o Fisco, mas apenas entre os envolvidos na relação. Com a apresentação das declarações tenho entendido que fecha a equação, desde que não exista nada que desabone a operação.

Ocorre que nas declarações apresentadas às e-fls. 34/36 dos autos, não consta o valor recebido pelo profissional, bem como o endereço comercial do profissional o que daria mais efetividade aos recibos juntados.

Assim nesta quadra de entendimento, carece o recorrente de razão.

As conselheiras Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, votaram pelas conclusões considerando que o recorrente não apresentou provas quanto ao efetivo pagamento das despesas médicas.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil